



JORNAL OFICIAL

Município de Teixeira - Estado da Paraíba

Atos do Poder Executivo

Criado Pela Lei nº 37/74, de 21/03/1974

Edição nº 004/2013

Teixeira - PB

Período: 01 a 30 de Junho de 2013

DECRETO N° 019/2013

Estabelece Ponto Facultativo nos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Funcional do Poder Executivo Municipal.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA,

no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que o município estará realizando nos dias 22, 23, 24 e 25 de junho de 2013 a tradicional festa junina como um evento que absorve grande parte dos seus habitantes dos mais diversos seguimentos e atividades plurais;

CONSIDERANDO que o Município recebe durante esse período muitos visitantes;

DECRETA:

Art. 1° - Fica declarado Ponto Facultativo nas repartições internas e externas da Prefeitura Municipal, nos dias 22, 23, 24 e 25 de junho de 2013, ressalvados os serviços e as atividades considerados de natureza essencial, Saúde, coleta de lixo urbano e da Segurança Pública.

Art. 2° - Os serviços essenciais deverão ser mantidos normalmente.

Art. 3° - Este Decreto entra em vigor nesta data, após a devida publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Teixeira, 21 de junho de 2013

EDMILSON ALVES DOS REIS - PREFEITO

DECRETO N° 020/2013

Proíbi o trânsito de veículo com equipamento do tipo "paredão de som", e assemelhados, nos espaços destinados à realização dos Festejos Juninos, durante os dias 22 a 25 de junho de 2013

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que o município estará realizando nos dias 22, 23, 24 e 25 de junho de 2013 a tradicional festa junina como um evento que absorve grande parte dos seus habitantes dos mais diversos seguimentos e atividades plurais;

CONSIDERANDO que acontecem apresentações de quadrilhas juninas, grupos folclóricos e musicais ou shows no espaço da praça Cassiano Rodrigues, denominada no período dos festejos "Praça do Forró";

DECRETA:

Art. 1° - Fica proibido o trânsito de veículos com equipamentos do tipo "paredão de som" e assemelhados, nos espaços destinados à realização dos Festejos Juninos "Praça do Forró", durante os dias 22 a 25 de junho de 2013, a partir das 16h início das atividades de cada dia;

Art. 2° - O objetivo da proibição é evitar interferências indevidas no espaço da festa;

Art. 3° - Este Decreto entra em vigor nesta data, após a devida publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Teixeira, 21 de junho de 2013

EDMILSON ALVES DOS REIS - PREFEITO

Lei nº212/2013, Em 06 de junho de 2013.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2014 e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de TEIXEIRA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no inciso II, combinado com o § 2° do art. 165 da CF, com o art. 166 da CE e o art. 4° da LRF, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2014, compreendendo:

- I. As metas e prioridades da administração;
- II. Elaboração da LOA, estrutura, organização e diretrizes;
- III. Alterações na legislação tributária;
- IV. Equilíbrio entre receitas e despesas;
- V. Critérios e formas de limitação de empenhos, nas hipóteses de frustração do cumprimento das metas de resultado fiscal (art. 9º, LRF);
- VI. Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos programas financiados com recursos do orçamento;
- VII. Constituição e utilização de reserva de contingência com base na Receita Corrente Líquida (RCL);
- VIII. Avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício financeiro anterior ao de vigência da própria LDO;
- IX. Condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas;
- X. Regras para eventual destinação de recursos à cobertura direta ou indireta de necessidade de pessoas físicas ou "déficit" de pessoas jurídicas (art. 26, LRF).
- XI - Disposições relativas à dívida pública;
- XII - Disposições relativas às despesas com pessoal e encargos;
- XIII - as disposições gerais.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2° - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2014 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2014 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo observar os seguintes macro-objetivos:

- I - Melhorar a gestão pública municipal
- II - Modernizar a gestão administrativa e financeira do município
- III - Contribuir para melhorar a qualidade de vida da população
- IV - Melhorar a saúde pública
- V - Implementar as políticas de ação social
- VI - Elevar o nível de educação da população
- VII - Dinamizar a cultura do Município
- VIII - Incentivar a prática de esportes no Município
- IX - Desenvolver projetos de infra-estrutura no município

X - Implementar políticas e projetos de desenvolvimento sustentável

**CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e.

IV - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e sub-função às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria 42/99 do Ministério do Planejamento.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º - Os orçamentos fiscal, da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias e fundos municipais.

Art. 5º - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado a Câmara Municipal, conforme estabelecido no art. 22 da Lei 4.320/64 e será composto de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, IV e parágrafo único da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

I - resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

II - resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

III - da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;

IV - da fixação da despesa do Município por poderes e órgão se segundo a origem dos recursos;

V - da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;

VI - da receita prevista para o exercício em que se elaborou a proposta;

VII - da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

VIII - da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

IX - da despesa fixada para o exercício em que se elaborou a proposta;

X - da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;

XI - da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

XII - do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;

XIII - das despesas e receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;

XIV - da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

XV - da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;

XVI - de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

XVII - do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;

XVIII - da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;

XIX - da aplicação dos recursos de que tratam a emenda constitucional nº 25;

XX - da receita corrente líquida com base no art. 1º, § 1º, inciso IV da Lei Complementar 101/2000;

XXI - da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29.

XXII - Recursos destinados à gestão ambiental, com ênfase para a agricultura familiar e a preservação do patrimônio histórico-cultural e artístico local,

XXIII - Recursos destinados à assistência social geral, através de doações diversas, ajudas financeiras e outros necessários exclusivamente às famílias comprovadamente carentes do Município, ficando sujeitos à lei específica;

XXIV - da aplicação de recursos destinados à manutenção do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - relato sucinto do desempenho orçamentário e financeiro da Prefeitura nos últimos dois anos e o cenário para o exercício a que se refere à proposta;

II - exposição e justificativa da política econômica e social do Governo;

III - justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa, dos principais agregados;

IV - demonstrativo da despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, confrontando a sua totalização com as receitas correntes líquidas, nos termos da Lei Complementar 101/2000.

V - Demonstrativo da receita nos termos do art. 12, da Lei Complementar 101/2000;

Art. 6º - Na lei orçamentária anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa das unidades orçamentárias far-se-á de acordo com a Portaria Interministerial vigente, segundo a codificação funcional programática da Portaria em exercício do Ministério do Orçamento e Gestão e os programas do Plano Plurianual, indicando para cada uma das unidades, o seu menor nível de detalhamento, a saber:

I - Orçamento a que pertence;

II - o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida
Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização e Refinanciamento da Dívida
Outras Despesas de Capital

**CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício de 2014, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I - o princípio do controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II - o princípio da transparência implica, além de observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 8º - Fica assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimentos de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 9º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas apreços correntes.

Art. 10º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário para garantir solidez financeira da administração pública municipal.

Art. 11º - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar 101/2000, o Poder Executivo e o Poder legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento da dívida fundada;

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - Pessoal e encargos sociais;

II - Com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar 101/2000;

Art. 12º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público Municipal.

Art. 13º - A Abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei 4.320/64, no limite de 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento.

Art. 14º - O projeto de lei orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2014-2017, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 15º - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas de caráter continuado e obrigatórias se:

I - houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III - estiverem perfeitamente definidas as fontes de recursos;

IV - os recursos de contrapartidas de recursos de transferências de convênios, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 16º - A Procuradoria Geral do Município sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos e entidades devedores, encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças, até 15 de julho de 2013, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2014, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do art. 4º desta Lei, especificando:

I - número da ação originária;

II - número do precatório;

III - tipo de causa julgada;

IV - data da autuação do precatório;

V - nome do beneficiário;

VI - valor do precatório a ser pago; e.

VII - data do trânsito em julgado.

Art. 17º - A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2014, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 18º - A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para o pagamento da despesa com dívida municipal e com refinanciamento da dívida pública, nos termos dos contratos firmados, inclusive com a previdência social.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 19º - No exercício de 2014, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da lei Complementar 101/2002.

Art. 20º - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar 101/2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará os servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 21º - Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da lei Complementar 101/2000, a contratação de hora-extra fica restrita a necessidades emergenciais nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 22º - Ficam os poderes do município autorizados a consignar em recursos necessários para atender as despesas que decorrem da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração em razão de ajuste salarial, da criação de cargos e contratações temporárias, inclusive para atender aos Programas da área de educação, saúde e assistência social, ou alterações de estrutura de carreiras e realização de concurso público, bem como da admissão de pessoal, a qualquer título, nos termos da legislação em vigor, observados o Inciso I do § 1º do art. 169 da Constituição Federal e Parágrafo Único, Inciso II do art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000-LRF.

Art. 23º - O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição total da Receita, recursos provenientes de Operação de Crédito, respeitado os limites estabelecidos no Art. 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 24º - As operações de crédito internas e externas se regerão pelas normas das Resoluções nº 40 e 43 de 2001, complementadas pelas de nºs 3 e 5 de 2002, do Senado Federal, e na forma da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 25º - A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2014, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 26º - A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alterações na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I - Atualização da planta de valores genéricos do Município;

II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade;

III - revisão da legislação sobre o uso do solo;

IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre imóveis;

VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII - revisão da legislação sobre taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça social.

§ 1º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo, poderá encaminhar projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no anexo de metas fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 2º - A parcela da receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alteração na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária à Câmara de Vereadores poderá ser identificado, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO VIII

DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E À AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

Art. 27º - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata os art. 50, § 3º da LRF, serão desenvolvidos de forma a apurar os custos dos serviços, tais como: custo dos programas, das ações, do m² das construções, do m² das pavimentações, do aluno/ano do ensino fundamental, do aluno/ano do transporte escolar, do aluno/ano do ensino infantil, aluno/ano com merenda escolar, da destinação final da tonelada de lixo, das unidades de saúde, etc (art. 4º, I, "e" da LRF).

§ 1º - Os custos serão apurados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, I, "e" da LRF).

§ segundo: os programas priorizados por esta lei e contemplados na Lei Orçamentária de 2014 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

CAPÍTULO IX

DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 28º - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde e educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 29º- A inclusão, na Lei Orçamentária de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar 101/2000.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30º- É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 31º- para efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do §3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 32º - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei Orçamentária o Poder Executivo por decreto e através da **Secretaria Municipal de Finanças**, estabelecerá cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos disposto no art. 8º da Lei Complementar 101/2000.

Art. 33º - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 34º - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 35º - As dotações correspondentes as Despesas de Exercícios Anteriores, serão consignadas em todas as unidades orçamentárias dentro dos seus próprios programas de trabalho.

Art. 36º- A mesa da Câmara deverá encaminhar ao Prefeito Municipal até 31 de julho do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2014, observadas as disposições do art. 29-A, CF, com redação que foi dada pela EC 25/00.

Art. 37º - A proposta orçamentária para o exercício de 2014, será remetida ao Poder legislativo para apreciação até 31 de outubro de 2013 e será devolvida para sanção do Prefeito até 31 de dezembro de 2013.

Art. 38º. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2013, sua programação poderá ser executada, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades, e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes da proposta orçamentária.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo as despesas correntes nas áreas de assistência social, previdência social, saúde e educação bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com investimentos em andamento.

Art. 39º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em TEIXEIRA-PB, 06 e junho de 2013.

EDMILSON ALVES DOS REIS - PREFEITO

Lei nº 213/2013

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Assistência - CMAS, revoga a Lei Municipal nº 29/97 e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei tem o objetivo de reestruturar o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, alterando as atribuições, a composição e dando outras providências.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, instância deliberativa do SUAS, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, tem suas competências definidas por legislação específica, cabendo-lhes, na sua instância:

I - elaborar seu Regimento Interno, sendo este um conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, observadas as Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, com o objetivo de orientar o seu funcionamento;

II - aprovar o Plano Plurianual Municipal de Assistência Social, elaborado em consonância com a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, Política Nacional de Assistência Social - PNAS/2004, Normas Operacionais Básicas, na perspectiva do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, observadas as prioridades e as metas nacionais e estaduais pactuadas que expressem o compromisso para o aprimoramento do SUAS, podendo contribuir nos diferentes estágios de sua formulação;

III - convocar ordinariamente a cada quatro anos, ou extraordinariamente em processo articulado com a Conferência Nacional, a Conferência Municipal de Assistência Social, bem como aprovar as normas de funcionamento das mesmas e constituir a comissão organizadora e o respectivo Regimento Interno;

IV - encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços sócio-assistenciais, programas e projetos aprovados nas Políticas de Assistência Social Nacional, Estadual e Municipal;

VI - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com os órgãos gestores, resguardando-se as respectivas competências;

VII - aprovar o plano integrado de capacitação de recursos humanos para a área de assistência social, de acordo com as Normas Operacionais Básicas do Sistema Único de Assistência Social - SUAS (NOB-SUAS/2005) e de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS/2006);

VIII - zelar pela implementação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, buscando suas especificidades no âmbito da esfera municipal e efetiva participação dos segmentos de representação dos conselhos;

IX - participar da elaboração e aprovar as propostas de Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como o planejamento e a aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, na esfera municipal, tanto os recursos próprios quanto os oriundos de outros entes federativos, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social;

X - acompanhar as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;

XI - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

XII - aprovar critérios de partilha de recursos em seu âmbito de competência, respeitados os parâmetros adotados na LOAS;

XIII - aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos sócios assistenciais, objetos de co-financiamento;

XIV - aprovar critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços no âmbito municipal, respeitando os parâmetros adotados na LOAS, explicando os indicadores de acompanhamento;

XV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais;

XVI - propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas, projetos, benefícios, rendas e serviços;

XVII - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

XVIII - deliberar sobre planos de providência e planos de apoio à gestão descentralizada;

XIX - normatizar as ações e regular a prestação de serviços públicos estatais e não estatais no campo da assistência social, em consonância com as normas nacionais;

XX - inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, bem como os serviços, programas, projetos e benefícios sócios assistenciais, conforme parâmetros e procedimentos nacionalmente estabelecidos;

XXI - informar ao CNAS sobre o cancelamento de inscrição de entidades e organizações de assistência social, a fim de que este adote as medidas cabíveis;

XXII - estimular e acompanhar a criação de espaços de participação popular no SUAS;

XXIII - estabelecer mecanismos de articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas e de defesa e garantia de direitos;

XXIV - acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais.

Art. 3º - O CMAS terá composição paritária entre Governo e Sociedade Civil, será composto por 08 (oito) representantes, atendidos os seguintes critérios:

I - 04 (quatro) Representantes do Governo Municipal:

- a) 01 (um) Representante da Secretaria de Educação;
- b) 01 (um) Representante da Secretaria de Saúde;
- c) 01 (um) Representante da Secretaria da Ação e Promoção Social; e
- d) 01 (um) Representante da Secretaria de Finanças.

II - 04 (quatro) Representantes da sociedade civil, que serão eleitos em foro próprio, coordenado pela sociedade civil e sob a supervisão do Ministério Público, tendo como candidatos e/ou eleitores:

- a) representantes dos usuários ou de organização de usuários da assistência social;
- b) entidades e organizações de assistência social;
- c) representantes de trabalhadores, entidades de trabalhadores e Fóruns dos Trabalhadores que integram o Sistema Único da Assistência Social -SUAS.

§ 1º - Cada Titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento em âmbito municipal e inscritas no CMAS.

§ 3º - A eleição dos Representantes da sociedade civil em especial dos representantes dos usuários ou de organização de usuários da assistência social será iniciado nas mobilizações das pré-conferências e realizada na Conferência Municipal de Assistência Social;

§ 4º - Caso os mandatos dos atuais Conselheiros representantes da sociedade civil estejam vencidos serão prorrogados até a data da realização da primeira conferência municipal após a promulgação da presente lei.

Art. 4º - Os membros titulares e suplentes do CMAS terão mandatos de dois anos e serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicação.

I - As entidades indicarão seus representantes, sendo estes eleitos em foro próprio, que poderão ser substituídos a qualquer tempo mediante entendimento das mesmas.

II - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito Municipal.

Art. 5º - As atividades dos membros do CMAS reger-se-ão pelas disposições contidas nesta lei e as constantes de seu Regimento Interno, sendo que para o bom desempenho do Conselho, é fundamental que os/as conselheiros/as:

- I - sejam assíduos às reuniões;
- II - participem ativamente das atividades do Conselho;
- III - colaborem no aprofundamento das discussões para auxiliar nas decisões do Colegiado;
- IV - divulguem as discussões e as decisões do Conselho nas instituições que representam e em outros espaços;
- V - contribuam com experiências de seus respectivos segmentos, com vistas ao fortalecimento da Assistência Social;
- VI - mantenham-se atualizados em assuntos referentes à área de assistência social, indicadores sócio-econômicos do País, políticas públicas, orçamento, financiamento, demandas da sociedade, considerando as especificidades de cada região do País;
- VII - colaborem com o Conselho no exercício do controle social;
- VIII - atuem, articuladamente, com o seu suplente e em sintonia com a sua entidade;
- IX - desenvolvam habilidades de negociação e prática de gestão intergovernamental;
- X - estudem e conheçam a legislação da Política de Assistência Social;
- XI - aprofundem o conhecimento e o acesso a informações referentes à conjuntura nacional e internacional relativa à política social;
- XII - mantenham-se atualizados a respeito do custo real dos serviços e programas de assistência social e dos indicadores sócioeconômicos da população, que demandam esses serviços, para então argumentar, adequadamente, as questões de orçamento e co-financiamento;
- XIII - busquem aprimorar o conhecimento in loco da rede pública e privada prestadora de serviços sócio-assistenciais;
- XIV - mantenham-se atualizados sobre o fenômeno da exclusão social, sua origem estrutural e nacional, para poderem contribuir com a construção da cidadania e no combate à pobreza e à desigualdade social;
- XV - acompanhem, permanentemente, as atividades desenvolvidas pelas entidades e organizações de assistência social, para assegurar a qualidade dos serviços oferecidos aos beneficiários das ações de assistência social."

nas instituições que representam e em outros espaços;

contribuam com experiências de seus respectivos segmentos, com vistas ao fortalecimento da Assistência Social;

mantenham-se atualizados em assuntos referentes à área de assistência social, indicadores sócio-econômicos do País, políticas públicas, orçamento, financiamento, demandas da sociedade, considerando as especificidades de cada região do País;

colaborem com o Conselho no exercício do controle social;

atuem, articuladamente, com o seu suplente e em sintonia com a sua entidade;

desenvolvam habilidades de negociação e prática de gestão intergovernamental;

estudem e conheçam a legislação da Política de Assistência Social;

aprofundem o conhecimento e o acesso a informações referentes à conjuntura nacional e internacional relativa à política social;

mantenham-se atualizados a respeito do custo real dos serviços e programas de assistência social e dos indicadores sócioeconômicos da população, que demandam esses serviços, para então argumentar, adequadamente, as questões de orçamento e co-financiamento;

busquem aprimorar o conhecimento in loco da rede pública e privada prestadora de serviços sócio-assistenciais;

mantenham-se atualizados sobre o fenômeno da exclusão social, sua origem estrutural e nacional, para poderem contribuir com a construção da cidadania e no combate à pobreza e à desigualdade social;

acompanhem, permanentemente, as atividades desenvolvidas pelas entidades e organizações de assistência social, para assegurar a qualidade dos serviços oferecidos aos beneficiários das ações de assistência social."

Parágrafo Único - Os/as conselheiros/as desempenham função de agentes públicos, conforme a Lei 8.429/92, isto é, são todos aqueles que

exercem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo 1º da referida Lei.

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio, obedecendo as seguintes normas e organização:

- I - Plenária, como órgão de deliberação máxima;
- II - Presidência;
- III - Secretaria Executiva;
- IV - Comissões Temáticas;
- V - Grupos de Trabalho.

§ 1º - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocada pelo presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros, e funcionará de acordo com o Regimento Interno, que definirá, também, o quorum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário.

§ 2º - O Conselho tem autonomia de se autoconvocar, devendo esta previsão constar do Regimento Interno, e suas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, tendo suas decisões consubstanciadas em resoluções, que serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

§ 3º - O presidente será eleito, entre os seus membros, em reunião plenária, observando a alternância do governo e da sociedade civil na Presidência e na Vice-presidência, em cada mandato, sendo permitido uma única recondução.

§ 4º - Quando houver vacância no cargo de presidente não poderá o/a vice-presidente assumir para não interromper a alternância da presidência entre governo e sociedade civil, cabendo realizar nova eleição para finalizar o mandato, conforme previsão a constar no Regimento Interno do Conselho.

§ 5º - Sempre que houver vacância de um membro da Mesa Diretora ou similar, seja ele representante de um órgão governamental ou de uma entidade da sociedade civil, caberá ao plenário do Conselho decidir sobre a ocupação do cargo vago, seja por aclamação ou voto, devendo essa situação e a forma de sucessão estar contempladas no Regimento Interno."

§ 6º - A Secretaria Executiva deverá ser a unidade de apoio ao funcionamento do Conselho de Assistência Social, para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações, devendo contar com pessoal técnico-administrativo sendo Coordenada por Técnico de Nível Superior com notório conhecimento sobre a Política Pública de Assistência Social.

§ 7º - A Secretaria Executiva subsidiará o Plenário com assessoria técnica e poderá requisitar consultoria e assessoramento de instituições, órgãos e entidades ligados à área de assistência social, para dar suporte e/ou prestar apoio técnico-logístico ao Conselho.

§ 8º - As Comissões Temáticas serão de caráter permanente, com os temas Política, Financiamento, Normas da Assistência Social e Acompanhamento de Programas de Transferência de Renda e Benefícios Eventuais, entre outras de acordo com o Regimento Interno e por ele disciplinadas, formadas por conselheiros/as titulares e suplentes;

§ 9º - Os Grupos de Trabalho, de caráter temporário, serão formados para atender a uma necessidade pontual, formados por conselheiros/as titulares e suplentes.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS objeto da presente Lei estará vinculado a estrutura administrativa da Secretaria da Ação e Promoção Social que deverá prover a infraestrutura necessária para o funcionamento do CMAS, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, e arcando com despesas, dentre outras, de passagens, traslados, alimentação, hospedagem dos/as conselheiros/as, tanto do governo quanto da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições."

Art. 8º - O CMAS no início de cada nova gestão, realizará Planejamento Estratégico, com o objetivo de definir metas, ações e estratégias e prazos, envolvendo todos os/as conselheiros/as, titulares e suplentes, e os técnicos do Conselho.

Parágrafo Único - Devem ser programadas ações de capacitação dos/as conselheiros/as por meio de palestras, fóruns ou cursos, visando o fortalecimento e a qualificação de seus espaços de articulação, negociação e deliberação e, para tanto, deve-se prever recursos financeiros no orçamento anual da Secretaria da Ação e Promoção Social, destinados ao funcionamento do CMAS.

Art. 9º - O Conselho deve estar atento à interface das políticas sociais, de forma a propiciar significativos avanços, tais como:

I - ampliação do universo de atenção para os segmentos excluídos e vulnerabilizados;

II - demanda e execução de ações próprias focadas nos destinatários em articulação com outras políticas públicas;

III - articulação das ações e otimização dos recursos, evitando-se a superposição de ações e facilitando a interlocução com a sociedade;

IV - racionalização dos eventos dos Conselhos, de maneira a garantir a participação dos/as conselheiros/as, principalmente daqueles que fazem parte de outros Conselhos;

V - garantia da construção de uma política pública efetiva.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário em especial a Lei Municipal 27/97.

Gabinete do Prefeito de Teixeira, Estado da Paraíba, em 17 de junho de 2013.

EDMILSON ALVES DOS REIS - PREFEITO

LEI Nº 214/2013

Denomina de MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA "Lourdes de Nequinho", a casa de Apoio a pacientes para tratamento de saúde instalada na cidade de Campina Grande - PB, pelo Governo Municipal.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominada de casa de Apoio MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA "Lourdes de Nequinho", a casa de Apoio a pacientes instalada na cidade de Campina Grande-PB, pelo Governo Municipal.

Art. 2º. Fica o Prefeito Municipal autorizado a proceder com o Planejamento de dotações orçamentárias para fazer face às despesas de confecções da respectiva placa denominada, em bronze.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor a partir na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teixeira - PB, em 17 de Junho de 2013.

EDMILSON ALVES DOS REIS - PREFEITO

LEI Nº 215/2013

Estabelece acréscimo pecuniário em favor dos profissionais do magistério e dá outras providências

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º. - Em favor dos profissionais do magistério fica concedido um acréscimo pecuniário de **oito por cento**, que incidirá nos vencimentos padrões daqueles profissionais, devendo ser promovida a devida correção nos quadros anexos da lei que trata do plano de cargos e vencimentos do magistério.

Art. 2º. - Os efeitos desta lei repercutirá na Lei Complementar, que trata do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do magistério público municipal, principalmente nos quadros anexos.

Art. 3º. - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta da dotação orçamentária vigente, constante no orçamento do município para o presente exercício.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 2013, revogando-se as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teixeira - PB, em 17 de Junho de 2013.

EDMILSON ALVES DOS REIS - PREFEITO

LEI Nº 216 /2013

Dispõe sobre a execução do Hino Nacional, do Hino de Teixeira e do Hasteamento das bandeiras do Brasil, a do Estado e a do Município, nas escolas de ensino fundamental, conforme específica.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - Torna obrigatória a execução do Hino Nacional, uma vez por semana, nas Escolas públicas e privadas de ensino fundamental.

Art. 2º - Nas escolas públicas de ensino fundamental, além do disposto no art. 1º, torna Obrigatória a execução uma vez por semana, do Hino do Município de Teixeira, como também o hasteamento das bandeiras do Brasil, a do Estado e a do Município.

Art. 3º - Estabelece o prazo de 60 (sessenta) dias, após a sua vigência, para o Chefe do Poder Executivo regulamentar a Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Teixeira - PB, em 19 de Junho de 2013.

EDMILSON ALVES DOS REIS - PREFEITO

LEI Nº 217/2013

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL POR EMPRESAS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA OU PROFISSIONAL AUTÔNOMO, CONTRATADOS PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS, PROJETOS E SERVIÇOS JUNTO AO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA - PB.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a exigência de apólice de Seguro de Responsabilidade Civil Profissional das Empresas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas obras, projetos e serviços contratados pelos órgãos da administração direta e indireta do Município de Teixeira.

Art. 2º O seguro de que trata o art. 1º deverá ser apresentado no momento da assinatura do contrato, junto ao órgão público municipal, pelo profissional responsável técnico pela execução da obra, projeto ou serviço, de acordo com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida e registrada junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e RRT emitida e registrada junto ao Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo.

Parágrafo 1º O seguro de responsabilidade civil profissional deverá ser específico para cada obra, projeto ou serviço, de acordo com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) apresentada e terá como importância assegurada o percentual equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da obra, projeto ou serviço contratado, e cujo valor total de cada um destes seja superior a 10% (dez por cento) do valor previsto na alínea "a" do inciso 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93.

Parágrafo 2º. Nos casos de subcontratação, o seguro deverá ser apresentado por parte dos responsáveis técnicos pela execução da obra, projeto ou serviço das empresas subcontratadas, específicas para as Anotações de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica RRT, vinculadas à principal, na forma do parágrafo 1º.

Art. 3º. Para assegurar a plena execução de obras, projetos e serviços de engenharia contratados pelo município será exigido Seguro de Responsabilidade Civil Profissional das empresas e profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teixeira - PB, em 19 de Junho de 2013.

EDMILSON ALVES DOS REIS - PREFEITO

LEI Nº 218 /2013

DISPÕE SOBRE O USO DO BRASÃO DE ARMAS COMO LOGOMARCA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica determinado aos gestores do Poder Público Municipal, Executivo e Legislativo, utilizar o Brasão de Armas do Município de Teixeira como logomarca oficial, ficando obrigatório em papéis timbrados, nos veículos, nos prédios públicos, nos materiais e equipamentos permanentes e em demais materiais e/ou locais que forem necessários, inclusive materiais publicitários de divulgação das atividades da Administração Pública Municipal, direta e indireta, veiculados na empresa escrita e televisionada, expostos em painéis ou "outdoors", sendo permitida, em acréscimo, a identificação do órgão público nos bens e materiais de que trata esta Lei.

Parágrafo único: Quanto aos prédios públicos e veículos que já estejam pintados ou aditivados com a logomarca da administração atual, o Poder Público Municipal procederá a adoção do brasão de Armas de Teixeira como logomarca oficial, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 2º - Fica proibida a criação e/ou promoção de mudança de logomarca para identificar a troca de governo ou nova gestão, tanto pelo Poder Legislativo, bem como, pelo Poder Executivo Municipal de Teixeira, ficando expressamente vedado o uso de qualquer expressão ou símbolo relacionado a partidos políticos ou campanhas eleitorais político-partidárias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teixeira - PB, em 19 de Junho de 2013.

EDMILSON ALVES DOS REIS - PREFEITO

LEI Nº 219 /2013

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES À PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, INDIRETA, AUTARQUIA E FUNDACIONAL, POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS NOMEADOS PARA CARGOS DE CONFIANÇA OU DE CARREIRA QUE OCUPAM FUNÇÕES HIERÁRQUICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os servidores públicos municipais de Teixeira, de qualquer dos poderes constituídos, nomeados para cargos de confiança, ou funcionários de carreira em funções hierárquicas, sujeitos às seguintes penalidades administrativas, pela prática de assédio moral nas dependências dos locais do trabalho, e no desenvolvimento das atividades profissionais:

I - Advertência escrita;

II - Suspensão, cumulativamente com:

a) Obrigatoriedade de participação em cursos de comportamento profissional;

b) Multa;

c) Exoneração.

Art. 2º - Para fins de disposição esta Lei, fica considerado como assédio moral todo tipo de ação, gesto ou palavra, que atinja a auto estima, a segurança, a dignidade e moral de um servidor ou funcionário, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, causando-lhe constrangimento ou vergonha, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional. À estabilidade ou equilíbrio do vínculo empregatício e à saúde física ou mental do servidor ou funcionário.

Parágrafo único: Para efeito desta Lei, considera-se assédio moral, dentre outras, os seguintes comportamentos: marcar tarefas com prazos impossíveis; transferir alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais; tomar crédito de ideias de outros; ignorar ou excluir um servidor ou funcionário de ações e atividades pertinentes à sua função específica, só se dirigindo a ele através de terceiros; sonegar informações de forma contínua sem motivação justa; espalhar rumores maliciosos de ordem profissional ou pessoal; criticar com persistência causa justificável; subestimar esforços no desenvolvimento de suas atividades; sonegar-lhetrabalho; restringir ou suprimir liberdades ou ações permitidas aos demais de mesmo nível hierárquico funcional; outras ações que produzam os efeitos retro mencionados.

Art. 3º - Os procedimentos administrativos dispostos nos artigos anteriores serão iniciados por provocação da parte ofendida ou pela autoridade que tiver conhecimento da infração funcional.

Parágrafo único - Fica assegurado ao servidor o direito de ampla defesa e do contraditório, das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade do processo.

Art. 4º - O denunciante ou as testemunhas que prestarem depoimentos em processo regular, não podem sofrer qualquer tipo de sanção ou perseguição, ficando protegido contra demissões injustas e aplicação de penalidades sem embasamento legal.

Art. 5º - As penalidades a serem aplicadas serão decididas em processo administrativo, de forma progressiva, considerando a reincidência e a gravidade da ação.

Parágrafo 1º - A pena de suspensão, sob as formas de obrigatoriedade de participação em curso de comportamento profissional ou multa, será objeto de notificação, CPOR escrito, ao servidor ou funcionário infrator.

Parágrafo 2º - A pena de suspensão, sob as formas de participação em curso de comportamento profissional, poderá, quando houver conveniência para o servidor público, ser convertida em multa, sendo o funcionário, neste caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teixeira - PB, em 19 de Junho de 2013.

EDMILSON ALVES DOS REIS - PREFEITO

LEI Nº 220/2013

Cria a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (Compdec) do Município de Teixeira-PB, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - Compdec do Município de Teixeira-PB diretamente subordinada ao Prefeito ou ao seu eventual substituto, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de proteção e defesa civil (prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação), nos períodos de normalidade e anormalidade.

Art. 2º - Para as finalidades desta Lei denomina-se:

I. **Proteção e Defesa Civil:** ciclo de ações (preventivas, preparativas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas) executadas pelo sistema formado por entidades (públicas, privadas e do terceiro setor) e pela sociedade civil, articulado e integrado para a garantia da segurança global da população face principalmente ao risco de desastres.

II. **Desastres:** o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um cenário vulnerável, causando grave perturbação ao funcionamento de uma comunidade ou sociedade envolvendo extensivas perdas e danos humanos, materiais, econômicos ou ambientais, que excede sua capacidade de lidar com o problema usando meios próprios;

III. **Situação de Emergência:** situação de alteração intensiva e grave das condições de normalidade em um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastres, comprometendo substancialmente sua capacidade de resposta.

IV. **Estado de Calamidade Pública:** situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastres, comprometendo substancialmente sua capacidade de resposta.

Art. 3º - A Compdec manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimento relativos à proteção e defesa civil.

Art. 4º - A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - Compdec constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC.

Art. 5º - A Compdec compor-se-á de:

I. Coordenadoria Executiva

II. Conselho Municipal

III. Apoio administrativo/Secretaria

IV. Setor Técnico

V. Setor Operacional

Art. 6º - O Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil será indicado pelo Chefe do Executivo Municipal e compete ao mesmo organizar as atividades de proteção e defesa civil no município.

Art. 7º - Os currículos do ensino fundamental e médio, nos estabelecimentos de ensino municipais, devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil será composto pelos representantes (Secretários Municipais de Obras, Saúde, Educação, Meio Ambiente, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, Rotary Club etc.)

Art. 9º - Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo Único - A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviços relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art. 10º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a criar o fundo especial para a Proteção e Defesa Civil.

Art. 11º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teixeira - PB, em 19 de Junho de 2013.

EDMILSON ALVES DOS REIS - PREFEITO

LEI Nº 221/2013

Denomina de João José Oliveira "João André", a Avenida no Bairro Pedra do Galo, nesta cidade Teixeira - PB, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de **João José Oliveira**, "João André", a Avenida no Bairro Pedra do Galo, seguindo pela PB 238 até a divisa do Marco do Limite da cidade, localizando-se na parte Sul, neste Município, e dá outras Providências.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teixeira - PB, em 19 de Junho de 2013.

EDMILSON ALVES DOS REIS - PREFEITO

Portaria n.º 0124/2013

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA – ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições e competências legais, de conformidade com a Lei Orgânica Municipal, Art. 66, incisos VI e IX, e Art. 13 e anexo I, da Lei nº 18/01 de 03 de novembro de 2001, e de acordo com a Lei Complementar nº 002, de 22 de janeiro de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o Sr. **ITAUAN GUEDES MONTEIRO**, como **Diretor de Orçamento** – símbolo CC-3, cargo em comissão, na estrutura organizacional do Poder Executivo, na Secretaria de Planejamento.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo em 01 de junho de 2013, onde se revogam as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito.

Teixeira – PB, 10 de junho de 2013.

EDMILSON ALVES DOS REIS – PREFEITO

Portaria nº. 0125/2013

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA – ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições e competências legais, de conformidade com a Lei Orgânica Municipal, Art. 66, incisos VI e IX, e Art. 13 e anexo I, da Lei nº 18/01 de 03 de novembro de 2001, e de acordo com a Lei Complementar nº 002, de 22 de janeiro de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Sra. **LARISSA LADISLAU DORNELAS DE LIRA**, portadora do Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o nº 102.389.354.-18 como **Tesoureira do FMS – Fundo Municipal de Saúde** – símbolo CC-3, cargo em comissão, na estrutura organizacional do Poder Executivo, na Secretaria de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo em 01 de junho de 2013, onde se revogam as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito.

Teixeira – PB, 14 de junho de 2013.

EDMILSON ALVES DOS REIS – PREFEITO

Portaria nº. 0126/2013

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA – ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições e competências legais, de conformidade com a Lei Orgânica Municipal, Art. 66, incisos VI e IX, e Art. 13 e anexo I, da Lei nº 18/01 de 03 de novembro de 2001, e de acordo com a Lei Complementar nº 002, de 22 de janeiro de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Sra. **TEREZA CRISTINA LADISLAU DORNELAS DE LIRA**, portadora do Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o nº 342.909.074-15, como **Secretária do Meio Ambiente e Recursos Hídricos** – símbolo CC-1, cargo em comissão, na estrutura organizacional do Poder Executivo, na Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo em 01 de junho de 2013, onde se revogam as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se. Gabinete do Prefeito.

Teixeira – PB, 14 de junho de 2013.

EDMILSON ALVES DOS REIS – PREFEITO

Portaria nº. 0127/2013

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA – ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições e competências legais, de conformidade com a Lei Orgânica Municipal, Art. 66, incisos VI e IX, e Art. 13 e anexo I, da Lei nº 18/01 de 03 de novembro de 2001, e de acordo com a Lei Complementar nº 002, de 22 de janeiro de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o Sr. **GENIVALDO ALVES DE LIRA SOBRINHO FILHO**, portadora do Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o nº 092.180.944-16, como **Secretária Adjunto de Administração** – símbolo CC-2, cargo em comissão, na estrutura organizacional do Poder Executivo, na Secretaria de Administração

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo em 01 de junho de 2013, onde se revogam as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito.

Teixeira – PB, 14 de junho de 2013.

EDMILSON ALVES DOS REIS – PREFEITO

Portaria nº. 0128/2013

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA – ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições e competências legais, de conformidade com a Lei Orgânica Municipal, Art. 66, incisos VI e IX, e Art. 13 e anexo I, da Lei nº 18/01 de 03 de novembro de 2001, e de acordo com a Lei Complementar nº 002, de 22 de janeiro de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Sra. **DIGNA AURES BATISTA**, como **Diretora de Recursos Hídricos** – símbolo CC-3, cargo em comissão, na estrutura organizacional do Poder Executivo, na Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo em 01 de junho de 2013, onde se revogam as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito.

Teixeira – PB, 19 de junho de 2013.

EDMILSON ALVES DOS REIS – PREFEITO

TERMO DE RATIFICAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº007/2013

TEIXEIRA-PB, 02 de Junho de 2013.

O Prefeito Constitucional do Município de TEIXEIRA-PB, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

RATIFICAR a Dispensa de Licitação para LOCAÇÃO DE TRÊS VEICULOS AUTOMOTORES PARA O PROGRMA DE ABASTECIMENTO D' ÁGUA ATRAVES DE CARRO PIPA PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL DA POPULAÇÃO ATINGIDA PELA ESTIAGEM NA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICIPIO, com base nos elementos constantes da Exposição de Motivos nº. 6/0007/2013.

Vencedores:

- MANOEL BATISTA com o valor global de R\$ 21.000,00 (Vinte e Um Mil Reais), por um período de 90 dias.

- MANOEL MESSIAS LOPES DE ARAUJO com o valor global de R\$ 21.000,00 (Vinte e Um Mil Reais), por um período de 90 dias.

- RAIMUNDO AIRES ALVES com o valor global de R\$ 21.000,00 (Vinte e Um Mil Reais), por um período de 90 dias.

Publique-se e cumpra-se;

EDMILSON ALVES DOS REIS - PREFEITO MUNICIPAL

**EXTRATO DE CONTRATO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA**

TEIXEIRA-PB, 02 de Junho de 2013.

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2013
Nº. CONTRATO 0082/2013

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA
Contratado: MANOEL BATISTA
Objeto: LOCAÇÃO DE TRÊS VEICULOS AUTOMOTORES PARA O PROGRMA DE ABASTECIMENTO D' ÁGUA ATRAVES DE CARRO PIPA PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL DA POPULAÇÃO ATINGIDA PELA ESTIAGEM NA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICIPIO.
Valor: R\$ 21.000,00 (Vinte e Um Mil Reais).
Data do Contrato: 02 de Junho de 2013
Vigência: 90 dias
EDMILSON ALVES DOS REIS - PREFEITO MUNICIPAL

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2013
Nº. CONTRATO 0080/2013
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA

Contratado: MANOEL MESSIAS LOPES DE ARAUJO
 Objeto: LOCAÇÃO DE TRÊS VEICULOS AUTOMOTORES PARA O PROGRMA DE ABASTECIMENTO D' ÁGUA ATRAVES DE CARRO PIPA PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL DA POPULAÇÃO ATINGIDA PELA ESTIAGEM NA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICIPIO.
 Valor: R\$ 21.000,00 (Vinte e Um Mil Reais).
 Data do Contrato: 02 de Junho de 2013
 Vigência: 90 dias
 EDMILSON ALVES DOS REIS - PREFEITO MUNICIPAL

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2013
 Nº. CONTRATO 0081/2013
 Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA
 Contratado: RAIMUNDO AIRES ALVES
 Objeto: LOCAÇÃO DE TRÊS VEICULOS AUTOMOTORES PARA O PROGRMA DE ABASTECIMENTO D' ÁGUA ATRAVES DE CARRO PIPA PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL DA POPULAÇÃO ATINGIDA PELA ESTIAGEM NAS ZONA RURAL E URBANA DO MUNICIPIO.
 Valor: R\$ 21.000,00 (Vinte e Um Mil Reais).
 Data do Contrato: 02 de Junho de 2013
 Vigência: 90 dias
 EDMILSON ALVES DOS REIS - PREFEITO MUNICIPAL

**EXTRATO DE ADITIVO
 TOMADA DE PREÇO Nº 006/2012
 ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA
 TERMO ADITIVO Nº 002/2013
 CONTRATO Nº 01.099/2012**
 Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA
 Contratado: VIGA ENGENHARIA LTDA.
 Objeto: O presente TERMO ADITIVO tem por objetivo alterar a Cláusula Segunda do Contrato de Prestação de Serviços nº 01.099/2012, de 20 de Junho de 2012, que trata do prazo, sendo o mesmo prorrogado até 30 de Novembro de 2013, que compreende um período de prorrogação de prazo por 06 (seis) meses, a contar de 03 de Junho de 2013.
 Fundamentação: Fundamenta-se o presente aditivo nos art. 57, inciso II art. 58, inciso I e art. 65 da Lei 8.666/93 atualizada.
 Data da Assinatura: 03 de Junho de 2013.
 Vigência: 30 de Novembro de 2013.
 EDMILSON ALVES DOS REIS

**PREFEITO MUNICIPAL
 PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA
 CONVOCAÇÃO
 PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2013**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA - ESTADO DA PARAÍBA, através do seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 075/2013, de 01/02/2013, torna publico para conhecimento dos interessados que, nos termos da Lei nº 10.520/02 e suas alterações, pelo Decreto Municipal nº 046/2006, que regulamentou a sua aplicação no âmbito do Poder Municipal, e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações, realizará licitação na sede deste órgão, situado a Praça Cassiano Rodrigues, 05, centro, nesta cidade de Teixeira - Paraíba, (83) 34722100 - CEP- 58.735-000 no dia 21/06/2013 às 09:00 horas para: Aquisição parcelada de Combustível (Diesel S10) para atender as necessidades dos veiculos automotores que necessitam deste combustível, mantidos por esta prefeitura. Maiores informações e cópia completa de EDITAL poderão ser adquiridas na Comissão Permanente de licitação, no endereço acima, através de cópia xerográfica ou Pen Drive.

Teixeira, 10 de junho de 2013.

FELIPE DORIVAL NUNES RÊGO - Pregoeiro Oficial

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA
 CONVOCAÇÃO
 PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2013**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA - ESTADO DA PARAÍBA, através do seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 075/2013, de 01/02/2013, torna publico para conhecimento dos interessados que, nos termos da Lei nº 10.520/02 e suas alterações, pelo Decreto Municipal nº 046/2006, que regulamentou a sua aplicação no âmbito do Poder Municipal, e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações, realizará licitação na sede deste órgão, situado a Praça Cassiano Rodrigues, 05, centro, nesta cidade de Teixeira - Paraíba, (83) 34722100 - CEP- 58.735-000 no dia 21/06/2013 às 10:00 horas para: Aquisição Parcelada de Gêneros Alimentícios para atender as necessidades da Secretaria de Saúde e Hospital Sancho Leite, mantidos por esta prefeitura. Maiores informações e cópia completa de EDITAL poderão ser adquiridas na Comissão Permanente de licitação, no endereço acima, através de cópia xerográfica ou Pen Drive.

Teixeira, 10 de junho de 2013.

FELIPE DORIVAL NUNES RÊGO - Pregoeiro Oficial

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA
 CONVOCAÇÃO**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA - ESTADO DA PARAÍBA, através do seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 075/2013, de 01/02/2013, torna publico para conhecimento dos interessados que, nos termos da Lei nº 10.520/02 e suas alterações, pelo Decreto Municipal nº 046/2006, que regulamentou a sua aplicação no âmbito do Poder Municipal, e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações, realizará licitação na sede deste órgão, situado a Praça Cassiano Rodrigues, 05, centro, nesta cidade de Teixeira - Paraíba, (83) 34722100 - CEP- 58.735-000 no dia 21/06/2013 às 14:00 horas para: Aquisição Parcelada de Material de Construção para atender as necessidades das Secretarias, mantidas por esta Prefeitura. Maiores informações e cópia completa de EDITAL poderão ser adquiridas na Comissão Permanente de licitação, no endereço acima, através de cópia xerográfica ou Pen Drive.

Teixeira, 10 de junho de 2013.

FELIPE DORIVAL NUNES RÊGO - Pregoeiro Oficial
AVISO DE LICITAÇÃO

CONVITE Nº. 0/0012/2013

OBJETIVO: CONTRATAÇÃO DE FIRMA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MONTAGEM DA ESTRUTURA FÍSICA (PALCO, SOM, ILUMINAÇÃO, ETC) PARA ABRILHANTAR AS ATIVIDADES DO SÃO JOÃO, NOS DIAS 22,23,24 E 25 DE JUNHO, NA CIDADE DE TEIXEIRA.
 ABERTURA: 17 de JUNHO de 2013 às 15:00:00, na sala de reuniões da PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA situada a PRAÇA CASSIANO RODRIGUES, 05, CENTRO, TEIXEIRA-PB, CEP nº 58735-000, procedimento licitatório na modalidade CONVITE Interessados poderão adquirir cópias do edital, no horário de expediente, no endereço supracitado.

TEIXEIRA-PB, 10 de Junho de 2013.

FLAVIO RÊNIO PAZ DA SILVA - PRESIDENTE DA CPL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA
 ERRATA I
 PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2013**

Na publicação do dia 11 de junho de 2013, relativo ao Pregão Presencial 024/2013, onde lia-se 21/06/2013 leia-se 25/06/2013 Às 10:00 horas.

Teixeira, 14 de junho de 2013

FELIPE DORIVAL NUNES RÊGO - Pregoeiro Oficial

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA
 ERRATA I
 PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2013**

Na publicação do dia 11 de junho de 2013, relativo ao Pregão Presencial 025/2013, onde lia-se 21/06/2013 leia-se 25/06/2013 Às 11:00 horas.

Teixeira, 14 de junho de 2013

FELIPE DORIVAL NUNES RÊGO - Pregoeiro Oficial

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA
 ERRATA I
 PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2013**

Na publicação do dia 11 de junho de 2013, relativo ao Pregão Presencial 026/2013, onde lia-se 21/06/2013 leia-se 25/06/2013 Às 14:00 horas.

Teixeira, 14 de junho de 2013

FELIPE DORIVAL NUNES RÊGO - Pregoeiro Oficial

**EXTRATO DE ADITIVO
 VIGA ENGENHARIA LTDA
 TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2012
 ESTADO DA PARAIBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA
 PRIMEIRO TERMO ADITIVO
 CONTRATO Nº 01.103/2012**

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA
 Contratado: VIGA ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº 15.575.353/0001 - 24
 Objeto: O presente TERMO ADITIVO tem por objetivo alterar a Cláusula Segunda do Contrato de Prestação de Serviços nº 01.103/2012, de 26 de Junho de 2012, que trata do prazo, sendo o mesmo prorrogado até 21 de Junho de 2014, que compreende um período de prorrogação de prazo por 12 (doze) meses.
 FUNDAMENTAÇÃO: Fundamenta-se o presente aditivo nos art. 57, inciso II, 58 inciso I e Art 65, da Lei 8.666/93 atualizada.
 Data da assinatura; 21/06/2013

Vigência: 16 de junho de 2014
EDMILSON ALVES DOS REIS - PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

TEIXEIRA-PB, 17 de junho de 2013.

CONVITE N.º. 0/0012/2013

Objeto: CONTRATAÇÃO DE FIRMA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA MONTAGEM DA ESTRUTURA FÍSICA (PALCO SOM ILUMINAÇÃO ETC) PARA SÃO JOÃO DIAS 22 23 24 E 25 DE JUNHO

O Prefeito Constitucional do Município de TEIXEIRA-PB, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação pertinente.

R E S O L V E

Após concluir todas as etapas, HOMOLOGO, com base nas informações constantes do Processo de Licitação acima citado, e considerando que foram observados os prazos recursais, nos termos do artigo 109, da Lei nº 8.666/93e ADJUDICO os itens aos seus respectivos vencedores, com base no relatório apresentado pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, em consequência, fica convocado o licitante vencedor:

- JOSÉ ANSELMO FARIAS ALVES com o valor de R\$ 58.650,00 (Cinquenta e Oito Mil e Seiscentos e Cinquenta Reais), vencendo nos seguintes itens: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9;

, no valor global de R\$ 58.650,00 (Cinquenta e Oito Mil e Seiscentos e Cinquenta Reais), para retirada da nota de empenho/ou assinatura do termo de contrato, nos termos do art. 64, caput, do citado diploma legal, sob as penalidades da lei.

Publique-se e cumpra-se;

EDMILSON ALVES DOS REIS - PREFEITO

EXTRATO DE CONTRATO

**Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA
EXTRATO DO CONTRATO Nº. 086/2013**

Contratados: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA e a firma - JOSÉ ANSELMO FARIAS ALVES com o valor de R\$ 58.650,00 (Cinquenta e Oito Mil e Seiscentos e Cinquenta Reais), vencendo nos seguintes itens: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9;

Objeto: CONTRATAÇÃO DE FIRMA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA MONTAGEM DA ESTRUTURA FÍSICA (PALCO SOM ILUMINAÇÃO ETC) PARA SÃO JOÃO DIAS 22 23 24 E 25 DE JUNHO

**Fundamento Legal: CONVITE nº. 0/0012/2013
Dotação: 02.140 - SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO
13392.1030.2061 - PROMOÇÃO DAS PRINCIPAIS FESTAS POPULARES
3390.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA
Valor: R\$ 58.650,00 (Cinquenta e Oito Mil e Seiscentos e Cinquenta Reais)**

**DATA DO CONTRATO: 17 DE JUNHO DE 2013
Vigência: 90 DIAS**

EDMILSON ALVES DOS REIS - PREFEITO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA
TERMO DE RATIFICAÇÃO**

TEIXEIRA-PB, 17 de Junho de 2013 .

O Prefeito Constitucional do Município de TEIXEIRA-PB, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE :

RATIFICAR a Inexigibilidade de Licitação para CONTRATAÇÃO DE FIRMA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS (BANDAS MUSICAIS) PARA ABRILHANTAR AS FESTIVIDADES DO SÃO JOÃO, NOS DIAS 22,23,24 E 25 DE JUNHO, NA CIDADE DE TEIXEIRA, com base nos elementos constantes da Exposição de Motivos nº. 6/0009/2013, a qual sugere a contratação do seguinte profissional:

**- ANTONIO DE ASSIS PIRANGIBE com o valor de R\$ 58.500,00 (Cinquenta e Oito Mil e Quinhentos Reais), vencendo nos seguintes itens: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15;
VALOR: R\$ 58.500,00 (Cinquenta e Oito Mil e Quinhentos Reais)**

Publique-se e cumpra-se;

EDMILSON ALVES DOS REIS - PREFEITO

**EXTRATO DE CONTRATO
ESTADO DA Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA
EXTRATO DE CONTRATO Nº 087/2013**

CONTRATADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA e a firma - ANTONIO DE ASSIS PIRANGIBE com o valor de R\$ 58.500,00 (Cinquenta e Oito Mil e Quinhentos Reais), vencendo nos seguintes itens: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15;

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE FIRMA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS (BANDAS MUSICAIS) PARA ABRILHANTAR AS FESTIVIDADES DO SÃO JOÃO, NOS DIAS 22,23,24 E 25 DE JUNHO, NA CIDADE DE TEIXEIRA

**FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 6/0009/2013
DOTAÇÃO:
02.140 - SECRETARIA DE CULTURA ESPORTE E TURISMO
13392.1030.2061 - PROMOÇÃO DAS PRINCIPAIS FESTAS POPULARES
3390.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA
- PROPRIOS/FPM/ICMS
VALOR: R\$ R\$ 58.500,00 (Cinquenta e Oito Mil e Quinhentos Reais)
DATA DO CONTRATO: 17/06/2013
VIGÊNCIA:90 DIAS**

EDMILSON ALVES DOS REIS - PREFEITO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

TEIXEIRA-PB, 17 de Junho de 2013.

CONVITE N.º. 0/0012/2013

Objeto: CONTRATAÇÃO DE FIRMA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MONTAGEM DA ESTRUTURA FÍSICA (PALCO, SOM, ILUMINAÇÃO, ETC) PARA ABRILHANTAR AS FESTIVIDADES DO SÃO JOÃO, NOS DIAS 22, 23, 24 E 25 DE JUNHO, NA CIDADE DE TEIXEIRA.

O Prefeito Constitucional do Município de TEIXEIRA-PB, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação Lei Orgânica do Município e a Lei de Licitações e Contratos.

R E S O L V E:

Após concluir todas as etapas, HOMOLOGO, com base nas informações constantes do Processo de Licitação acima citado, e considerando que foram observados os prazos recursais, nos termos do artigo 109, da Lei nº 8.666/93e ADJUDICO o item ao seu respectivo vencedor, com base no relatório apresentado pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, em consequência, fica convocado o licitante vencedor:

- JOSÉ ANSELMO DE FARIAS ALVES vencendo no item: 1; no valor global de R\$ 58.650,00 (Cinquenta e Oito Mil Seiscentos e Cinquenta Reais) para retirada da nota de empenho/ou assinatura do termo de contrato, nos termos do art. 64, caput, do citado diploma legal, sob as penalidades da lei.

Publique-se e cumpra-se;

EDMILSON ALVES DOS REIS - PREFEITO MUNICIPAL

**EXTRATO DE CONTRATO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA**

TEIXEIRA-PB, 17 de Junho de 2013.
CONVITE Nº 012/2013
Nº. CONTRATO 0086/2013

**Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA
Contratado: JOSÉ ANSELMO FARIAS ALVES, com o valor global de 58.650,00 (Cinquenta e Oito Mil Seiscentos e Cinquenta Reais).
Objeto: CONTRATAÇÃO DE FIRMA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MONTAGEM DA ESTRUTURA FÍSICA (PALCO, SOM, ILUMINAÇÃO, ETC) PARA ABRILHANTAR AS FESTIVIDADES DO SÃO JOÃO, NOS DIAS 22, 23, 24 E 25 DE JUNHO, NA CIDADE DE TEIXEIRA.
Valor: R\$ 58.650,00 (Cinquenta e Oito Mil Seiscentos e Cinquenta Reais).
Data do Contrato: 17 de Junho de 2013
Vigência: 90 dias**

EDMILSON ALVES DOS REIS - PREFEITO MUNICIPAL

**TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE 0009/2013**

Teixeira-PB, 17 de Junho de 2013.

O Prefeito Constitucional do Município de Teixeira-PB, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

RATIFICAR a Inexigibilidade de Licitação para Contratação de firma especializada para prestação de serviços de apresentações artísticas (Bandas Musicais) para abrilhantar as festividades do São João, nos dias 22, 23, 24, 25 de junho, na cidade de Teixeira, com base nos elementos constantes da Exposição de Motivos nº 6/0009/2013, a qual sugere a contratação do seguinte profissional:

- ANTONIO DE ASSIS PIRANGIBE, com o valor de R\$ 58.500,00 (Cinquenta e Oito Mil e Quinhentos Reais), vencendo nos seguintes itens: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15; perfazendo um valor global de 58.500,00 (Cinquenta e Oito Mil e Quinhentos Reais) por um período de noventa dias;

Publique-se e cumpra-se;

EDMILSON ALVES DOS REIS - PREFEITO MUNICIPAL

**EXTRATO DE CONTRATO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA**

Teixeira-PB, 17 de Junho de 2013.

INEXIGIBILIDADE 6/0009/2013
Nº. CONTRATO 0087/2013

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA
Contratado: ANTONIO DE ASSIS PIRANGIBE
Objeto: CONTRATAÇÃO DE FIRMA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS (BANDAS MUSICAIS) PARA ABRILHANTAR AS FESTIVIDADES DO SÃO JOÃO, NOS DIAS 22, 23, 24, 25 DE JUNHO, NA CIDADE DE TEIXEIRA.
Valor: R\$ 58.500,00 (Cinquenta e Oito Mil e Quinhentos Reais).
Data do Contrato: 17 de Junho de 2013
Vigência: 90 dias

EDMILSON ALVES DOS REIS - PREFEITO MUNICIPAL

AVISO DE LICITAÇÃO

CONVITE Nº. 0/0011/2013

OBJETIVO: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA EM GESTÃO ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E ACOMPANHAMENTO DO PASEP E FGTS PARA O MELHOR DESEMPENHO ADMINISTRATIVO DESTA PREFEITURA.
ABERTURA: 1 de Julho de 2013 às 09:00:00, na sala de reuniões da PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA situada a PRAÇA CASSIANO RODRIGUES, 05, CENTRO, TEIXEIRA-PB, CEP nº 58735-000, procedimento licitatório na modalidade CONVITE Interessados poderão adquirir cópias do edital, no horário de expediente, no endereço supracitado.

TEIXEIRA-PB, 18 de Junho de 2013.

FLAVIO RÊNIO PAZ DA SILVA - PRESIDENTE DA CPL

AVISO DE LICITAÇÃO

CONVITE Nº. 0/0013/2013

OBJETIVO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACOLHIDA, APOIO E ASSISTÊNCIA EXTRA-HOSPITALAR A PACIENTES CARENTES DESTA MUNICÍPIO, NA CIDADE DE JOÃO PESSOA: MARCAÇÃO DE EXAMES, CIRURGIAS, CONSULTAS E INTERNAMENTO, ALIMENTAÇÃO E ACOMODAÇÃO.
ABERTURA: 03 de Julho de 2013 às 10:00:00, na sala de reuniões da PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA situada a PRAÇA CASSIANO RODRIGUES, 05, CENTRO, TEIXEIRA-PB, CEP nº 58735-000, procedimento licitatório na modalidade CONVITE Interessados poderão adquirir cópias do edital, no horário de expediente, no endereço supracitado.

TEIXEIRA-PB, 28 de Junho de 2013.

FLÁVIO RÊNIO PAZ DA SILVA - PRESIDENTE DA CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA – PB

Adm.: Edmilson Alves dos Reis
Gabinete do Prefeito

JORNAL OFICIAL

Edição / Diagramação: EDNEY LISBOA RAMOS DE OLIVEIRA
Assistente: Jéssica Maria de Lira Batista

End.: Praça Cassiano Rodrigues, 05 – Centro
CEP: 58.735-000
Teixeira - PB